*SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — ADMISSÃO DE PESSOAL — CONCURSO PÚBLICO**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
TC-17.062/93

GRUPO I — CLASSE IV — 2ª Câmara
TC-017.062/93-4

Natureza: Admissão de Pessoal

Interessados: Ruth do Rocio Furtado, Adelia Gois Vilain, Ademir Costa, Adma Boing, Alesio da Silveira Borges, Carlos Otávio Teixeira Crippa, Carmem Lucia da Silva Buck, Cristina Amorim Coutinho, Domingos Braz da Silva Filho, Edson Helio Duarte, Edson Rui Almeida de Sousa, Eliane Silva, Eliete Maria Martins, Elizabeth Mattos, Isabel Cristina Maciel, José Chede, Justina Menin dos Santos Gomes, João Cabral Filho, Lorena Luzia Strauch, Miriam Coan Cruz, Neusa Alves, Orion Ferdinando Platt, Paulo Cesar Buck, Ricardo Adriano Agostini Ribeiro, Rita de Cássia Bona, Salma Mari Ramos, Sandra Pedroso, Sérgio Paulo Fernandes, Shirley Bach, Solange Tietzmann Freyesleben, Sonia Maria, Tania Regina de Campos, Terezinha Donatilia Ramos, Paulo Henrique Dutra.

Ementa: Admissão de pessoal por sociedade de economia mista sem a prévia aprovação em concurso público.

Declaração de nulidade dos atos de admissão.

Transformação do processo em tomada de contas especial.

Submete a Telecomunicações de Santa Catarina S/A a apreciação deste Tribunal os atos referentes à admissão do pessoal acima relacionado, expedidos em 1º de dezembro de 1992, sem a necessária aprovação prévia dos interessados em concurso público.

O Sr. Secretário do Controle Interno ao enviar os referidos atos a este Tribunal comunica que as admissões foram procedidas com amparo no "Regulamento de Obtenção de Recursos Humanos para as Empresas do Sistema TELEBRÁS", em desrespeito, porém, no art. 37, II, da Constituição Federal e à Decisão nº 236/92 do Plenário desta Corte de Contas.

Acrescenta que as fichas de fls. 1 a 34 estão em desacordo com o estatuído no art. 25 da Resolução nº 255/91 deste Tribunal, razão por que entende não lhe caber emitir parecer sobre a legalidade das admissões que consignam.

A informante, na 2ª SECEX, após tecer pertinentes considerações, conclui seu parecer nos seguintes termos:

"Tendo em vista que as admissões na Telesc ocorreram sem prévia aprovação em concurso público afrontando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e a lume das decisões citadas, proponho que este E. Tribunal considere ilegais e recuse registro às presentes admissões, declarando nulos os respectivos atos nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e convertendo o processo em tomada de contas especial a fim de apurar responsabilidade e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas ilegalmente efetuadas.

* Ver, sobre o público, parecer de C.G.A na RDA 177/98 e outras ao Tribunal de Contas na RDA 188/335.

No mesmo sentido são os pareceres do Sr. Secretário e do Ministério Público.

É o Relatório.

VOTO

O Tribunal, com vistas a firmar um entendimento uniforme sobre a questão da admissão de pessoal nos entes paraestatais, em processo de iniciativa do eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, tomou, na Sessão Plenária de 16.05.1990, a seguinte deliberação:

"1) as entidades integrantes da Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, *estão, em regra geral, sujeitas à exigência de concurso público*, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para admissão de seu pessoal, ressalvadas as exceções que menciona" (TC-006.658/89-0 — Anexo II da Ata nº 21/90).

Contra a orientação imprimida por esta Corte com respaldo na Constituição Federal insurgiu-se a TELEBRÁS, *holding* no Sistema de Telecomunicações do qual faz parte como controlada a Telecomunicações de Santa Catarina S/A, realizadora das admissões ora submetidas à apreciação.

O expediente da TELEBRÁS foi considerado como recurso pelo Tribunal que, ao conhecê-lo, negou-lhe provimento, mantendo em seus termos a decisão recorrida, de acordo com o voto do Relator, o ínclito Ministro Homero Santos (Decisão nº 236/92 — Plenário — Sessão de 13.05.1992).

Estas foram as decisões trazidas à colação nos pareceres, cumprindo, ainda, ressaltar que são anteriores às admissões submetidas pela TELESC para apreciação nestes autos.

Cumpre observar que já em 1991, no processo de interesse da Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU, relatado pela Ministra Élvia Lordello Castello Branco, que hoje ocupa com destaque a presidência desta Corte, foi posta pelo Tribunal a seguinte advertência:

"...todas as admissões efetivadas a partir da decisão deste Tribunal adotada em 16.05.1990, contrárias ao disposto na Constituição Federal sobre a matéria, serão consideradas nulas, tornando passíveis os Administradores, das penalidades cabíveis." (TC-575.400/89-7 — Anexo XXV da Ata nº 8/91 — Sessão Ordinária do Plenário).

No que se refere especificamente à TELESC faz-se necessário lembrar que esta Corte, acolhendo o Voto deste Relator no TC-674.054/91-1, que trata da prestação de contas daquela entidade relativa ao exercício de 1990, mediante o Acórdão nº 056/93 determinou que as admissões efetivadas em observância ao preceito contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal a partir de 06.06.1990, data da publicação da decisão proferida no TC-006.658/89-0, fossem declaradas nulas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Sobre a supremacia decisão o Sr. Presidente da TELESC interpôs Recurso de Reconsideração ao qual foi negado provimento e mantido o Acórdão nº 056/93 sob a alegação de que as razões apresentadas não justificam a inobservância ao mandamento constitucional (art. 37, II) e, ainda, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.322-1 — Distrito Federal. (conf. Acórdão nº 126/93 no TC-674.054/91-1 — Sessão de 24.11.93 — Ata nº 57/93).

Antes do julgamento do referido recurso esta Corte proferiu nas contas da Telecomunicações de Sergipe S/A, referentes ao exercício de 1991, o Acórdão nº 118/93, no qual consta a determinação de serem declarados nulos os atos de admissão realizada sem prévia aprovação em concurso público no período de 06.06.90 a 31.12.93, em caráter excepcional.

Na mesma assentada foi determinado à *holding*, Telecomunicações Brasileiras S/A que baixasse normas compatíveis com a Constituição para todo o Sistema TELEBRÁS, objetivando a regular admissão de seus empregados, orientação recentemente reiterada na Decisão nº 8/94, proferida no TC-023.295/92-9, concernente à denúncia feita pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações-FITEL — sobre irregularidades que estariam ocorrendo na

área de pessoal do Sistema TELEBRÁS, processo do qual também fui Relator.

Causa-me, assim, espécie que a TELESC submete à apreciação deste Colegiado os atos referentes a 34 (trinta e quatro) admissões realizadas em dezembro de 1992 sem a anterior seleção em concurso público, após as sucessivas decisões deste Tribunal sobre a imprescindibilidade da aplicação às entidades da administração direta do art. 37, II, da Constituição Federal, orientação coincidente com a exegese dada pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo citado no Mandado de Segurança nº 21.322-1 — Distrito Federal.

Ante todo o exposto e com base no parágrafo único do art. 19 da Resolução nº 255/91 e no § 3º do art. 183 do Regimento Interno, VOTO por que o Tribunal adota a decisão que submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1994. — Paulo Afonso Martins de Oliveira, Ministro-Relator.

DECISÃO Nº 073/94-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TÇ-017.062/93-4

2. Classe de Assunto: (IV) Admissão de pessoal em 05.12.92 por sociedade de economia mista, sem a prévia aprovação dos interessados em concurso público.

3. Interessados: Ruth do Rocio Furtado, Adelia Gois Vilain, Ademir Costa, Adma Boing, Alesio da Silveira Borges, Carlos Otávio Teixeira Crippa, Carmem Lucia da Silva Buck, Cristina Amorim Coutinho, Domingos Braz da Silva Filho, Edson Helio Duarte, Edson Rui Almeida de Sousa, Eliane Silva, Eliete Maria Martins, Elizabeth Mattos, Isabel Cristina Maciel, José Chede, Justina Menin dos Santos Gomes, João Cabral Filho, Lorena Luzia Strauch, Miriam Coan Cruz, Neusa Alves, Orion Ferdinando Platt, Paulo Cesar Buck, Ricardo Adriano Agostini Ribeiro, Rita de Cássia Bona, Salma Mari Ramos, Sandra Pedroso, Sérgio Paulo Fernandes, Shirley Bach, Solange Tietzmann Freyesleben, Sonia Maria, Tânia Regina de Campos, Terezinha Donatilia Ramos, Paulo Henrique Dutra.

4. Entidade: Telecomunicações de Santa Catarina S/A — TELESC

5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo

8. DECISÃO: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. Declarar nulos os atos de admissão dos interessados acima arrolados em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, eis que eivados de inconstitucionalidade ante a não observância da norma inscrita no inciso II do mesmo dispositivo constitucional;

8.2. Determinar a transformação deste processo em tomada de contas especial com vistas à punição dos responsáveis e ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores ilegalmente dispendidos, com fundamento nos arts. 37, § 2º e 71, VII, da Constituição Federal combinados com o art. 58, III, VIII e § 1º, da Lei nº 8.443/91 e no parágrafo único do art. 185 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 15/91, deste Tribunal.

9. Ata nº 11/94 — 2ª Câmara

10. Data da Sessão 07.04.1994 — Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Homero dos Santos, Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin. Luciano Brandão Alves de Souza, Presidente — Paulo Affonso Martins de Oliveira, Ministro-Relator.